PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031175-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GILMAR BRITO DOS SANTOS e outros Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANARANA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO TRÂMITE DO FEITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REVISÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO PEREMPTÓRIO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores vem preconizando a possibilidade de elastério do prazo para o encerramento da instrução criminal quando presentes circunstâncias justificáveis e independentes da vontade dos órgãos julgadores. A aferição de excesso prazal somente poderá ser efetuada à luz do princípio da razoabilidade, de modo que, a rigor, apenas caberá falar-se em efetivo constrangimento diante de injustificada morosidade no desenvolvimento da marcha processual, notadamente nos casos em que a demora resultar imputável à inércia do Estado-juiz. A análise dos autos da ação penal originária revela que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial, ao revés, verifica-se que o iuízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual. 2. O prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não se trata de prazo peremptório, ou seja, eventual atraso na execução desse ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. 3. Justificadas as circunstâncias para a adoção da medida extrema, resta afastada a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 4. Parece da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8031175-55.2023.8.05.0000, da comarca de CANARANA-BA, tendo como impetrantes GILMAR BRITO OAB/BA 61.425, e, como paciente, CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES DO VALE. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031175-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GILMAR BRITO DOS SANTOS e outros Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANARANA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por GILMAR BRITO OAB/BA 61.425, em favor do Paciente CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES DO VALE, apontando-se como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE CANARANA-BA. Relatou o impetrante que o paciente foi denunciado por, na madrugada do dia 09 de outubro de 2021, na Praça Dois Poderes, na cidade de Canarana-Bahia, após um desentendimento, supostamente ter desferido um golpe na região infraclavicular esquerda de Caíque Souza Martins, utilizando-se de uma arma branca (faca), levando-o a óbito. Informou que o paciente teve a prisão temporária convertida em preventiva em 18 de novembro de 2021. A

denúncia foi recebida em 08 de março de 2022, tendo a audiência de instrução sido realizada no dia 14 de setembro de 2022, e a sentença de pronúncia prolatada em 19 de dezembro de 2022, isto é, 01 ano e 01 mês após o suposto fato. Salientou, ainda, que, em 10 de janeiro de 2023, a defesa, em sede de Recurso em Sentido Estrito, pugnou pela impronúncia do paciente tendo o juízo a quo remetido os autos ao tribunal sem fazer o juízo de admissibilidade, tampouco o juízo de retratação, motivo pelo qual o recurso retornou à vara para as providências cabíveis, estando pendente de julgamento. Desse modo, o paciente se encontra preso preventivamente há 583 dias, entendendo o impetrante haver excesso de prazo na formação da culpa. Ao final, requereu liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus em favor do paciente, sem embargo da aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, confirmando-se a liminar ao final. Juntou documentos. Liminar indeferida (Id 46797284). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou informações no Id 46969263. A Procuradoria de Justiça opinou, no Id 47135239, pela denegação da ordem. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031175-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GILMAR BRITO DOS SANTOS e outros Advogado (s): GILMAR BRITO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANARANA-BA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco da ação constitucional. Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de atraso na marcha processual em razão da morosidade estatal, o que configura excesso de prazo da medida constritiva e verdadeira antecipação da pena uma vez que o Paciente permanece preso por mais de 583 dias. Da acurada análise dos documentos acostados e das informações trazidas pela autoridade indigitada coatora, entendo não assistir razão ao Impetrante. No caso em deslinde, da consulta à peça delatória dos autos originários nº 8002365-12.2021.8.05.0042 , extrai-se que, de acordo com a denúncia, "na madrugada do dia 09 de outubro de 2021, na Praça dos Poderes da cidade de Canarana/BA, o denunciado, em comunhão de desígnios e mediante acordo prévio de vontades com a pessoa de GABRIEL LARANJEIRA (falecido), agindo com animus necandi, mediante golpe, com a utilização de uma faca "tipo peixeira", na região infraclavicular esquerda, ceifou a vida da vítima, CAIQUE SOUZA MARTINS". É cediço que a observância dos prazos processuais constitui direito do réu. É a garantia de duração razoável do processo, prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, de especial relevância nos processos criminais. Todavia, o excesso de prazo da prisão cautelar não é meramente matemática. Eventual demora no início ou na conclusão da instrução processual deve ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, diante das peculiaridades do caso concreto. Por isso, a demora, quando justificável, seja pela necessidade de realização de diligências, seja por outras circunstâncias, não necessariamente conduz ao reconhecimento de constrangimento ilegal. A análise dos autos da ação penal originária nº 8002365-12.2021.8.05.0042 revela que não se pode falar em irrazoabilidade do prazo, como proposto pela defesa na exordial, ao revés, verifica-se que o juízo impetrado vem conferindo o devido impulso processual. Instado a se manifestar, assim se pronunciou o juízo de piso: "O paciente no Habeas Corpus acima mencionado, CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES DO VALE, teve sua prisão temporária decretada em 13/10/2021, que foi convertida em preventiva em 18/11/2021, em razão da suposta prática do crime de homicídio, de que foi vítima Caique Souza Martins, em 10/10/2021.

Oferecida denúncia no bojo do processo n. 8002365-12.2021.8.05.0042, o acusado foi citado, ofereceu resposta à acusação, tendo o feito sido instruído e o paciente pronunciado em 19/12/2022, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal. Em 15/01/2023, no bojo do processo n. 8001252-86.2022.8.05.0042, o acusado, ora paciente, teve pedido de relaxamento da prisão indeferido por este juízo. Em decisão de Id 357697533, da Ação Penal n. 8002365-12.2021.8.05.0042, este juízo ratificou a decisão que manteve a prisão preventiva do acusado, ora paciente. Neste mesmo despacho, datado em 29/03/2023, o juízo determinou a intimação do MP para apresentar contrarrazões e, em seguida, que os autos fossem remetidos ao Eq. PJBA independentemente de novo despacho. Recebidos os autos no Eq. PJBA, estes foram devolvidos ao juízo de primeiro grau, para fins de retratação. A conclusão do processo ao juízo a quo foi realizada em 26/06/2023, sendo que, no mesmo dia, o juízo de retratação foi realizado, com imediata devolução ao Segundo Grau." Conforme informado, o juízo de retratação do Recurso em Sentido Estrito foi realizado em 26/06/2023, com imediata devolução ao Segundo Grau. Desta forma, percebe-se que os atos processuais praticados revelam que não se pode falar em excesso injustificado de prazo como proposto pela defesa na exordial. O processo de origem vem seguindo o seu trâmite de forma regular, inexistindo qualquer mácula a ser reconhecida por desídia ou retardamento injustificado. A existência de constrangimento ilegal por excesso prazal se dá nos casos em que a ocorrência de procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Juízo ou do Ministério Público, que não é a hipótese dos autos. A respeito do excesso de prazo na formação da culpa, assim vem se manifestando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM SEDE DE APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. [...] 3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 4. Na hipótese, eventual mora na tramitação do processo não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a pluralidade de réus (2) com advogados distintos, a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas, pedidos de liberdade provisória analisados, prestação de informações em habeas corpus bem como, pelo fato de a sentença ter sido declarada nula em virtude de o paciente não ter sido regularmente citado.5. Ademais, o "Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (RHC 95.844/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/6/2018). Importante consignar, ainda, trecho do parecer da d. Procuradoria de Justiça segundo a qual "convém destacar que o feito está com regular andamento processual, uma vez que as peculiaridades do caso concreto justificam uma dilação razoável dos prazos legais. Assim, a morosidade no andamento do feito não decorreu de desídia do Poder Judiciário, mas em razão das peculiaridades do processo que se

instaurou durante cenário de pandemia que assolou a população mundial no período compreendido entre os anos de 2020 e 2022." Desse modo, tem-se que a tese de excesso prazal, alegada pela impetração não reflete a realidade fático-processual do caso. A Impetrante argumenta, ainda, a ilegalidade da prisão considerando que a última análise da prisão preventiva se deu aos dias 15 de janeiro de 2023. Consoante entendimento firmado pelo STJ, no entanto, "Acerca do prazo para revisão da prisão (Parágrafo único do art. 316 do CPP), não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 692.333/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.) (q.n). Nesse sentido, cumpre trazer à baila entendimento jurisprudencial sobre a matéria, in verbis: HABEAS CORPUS - TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — OPERAÇÃO "AVERSA" — PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA OU DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS — REITERAÇÃO DE PEDIDOS — INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU SUPERVENIENTE — NÃO CONHECIMENTO — REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL — PRAZO DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — LAPSO NÃO PEREMPTÓRIO — INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I. Os pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição desta por medidas cautelares diversas são incognoscíveis neste particular, pois a defesa não expôs mudança no cenário fáticojurídico relativo aos fundamentos da custódia anteriormente analisada por este Sodalício, sendo certo que a higidez da constrição cautelar permanece incólume. II. Na linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o prazo processual previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é peremptório e tampouco acarreta em imediata soltura do recluso, devendo o prazo processual ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como se faz para avaliar eventual excesso de prazo na formação da culpa, em que sempre há de ser analisada as particularidades da situação específica. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a sua manutenção na sentença, revelam a existência de elementos suficientes para justificar a medida constritiva, não sendo razoável presumir o desaparecimento destes em face da mera passagem do tempo. III. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (TJ-MS - HC: 14125552520218120000 MS 1412555-25.2021.8.12.0000, Relator: Des. Zaloar Murat Martins de Souza, Data de Julgamento: 30/08/2021, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/09/2021). (Grifos nossos) HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO; PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA — PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA — EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO — PROCESSO COMPLEXO, QUE APURA A PRÁTICA DE CRIMES GRAVES, CUJA INSTRUÇÃO EXIGIU A OITIVA DE DIVERSAS TESTEMUNHAS E, INCLUSIVE, A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL — CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM APRECO QUE RESPALDAM CERTO ELASTÉRIO NOS TRÂMITES PROCESSUAIS — MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DO COVID19 QUE PODEM TER INFLUENCIADO NO PROLONGAMENTO DA MARCHA PROCESSUAL — AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO — INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO OU DE DESCASO DO JUÍZO NA CONDUCÃO DO FEITO - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL DO ART. 316 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP QUE NÃO ENSEJA, AUTOMATICAMENTE, O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO — PRAZO PROCESSUAL QUE NÃO DETÉM CARÁTER PEREMPTÓRIO - PRECEDENTES DO STJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — ORDEM DENEGADA. 1. Não há como imputar indevida letargia aos

órgãos públicos se o contexto processual revela que inexiste descaso do i. órgão ministerial e o d. magistrado singular vem conduzindo o feito de forma diligente, tomando as medidas necessárias e cabíveis para o regular trâmite da ação penal e do processo incidental instaurado na instância primitiva, a impedir o acolhimento da alegação defensiva de que existe coação ilegal por excesso de prazo . 2. Eventual atraso na reavaliação da indispensabilidade da prisão cautelar que não enseja o automático reconhecimento da ilegalidade da custódia, tampouco a imediata colocação do increpado em liberdade, porquanto aludido prazo de 90 (noventa) dias disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP não detém o caráter da peremptoriedade. 3. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.(TJ-MT 10035471920218110000 MT, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 31/03/2021, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/04/2021). (Grifos aditados.) O fundamento legal utilizado pela autoridade apontada como coatora para justificar o acautelamento foi a necessidade de resguardar a ordem pública, entendendo não ser cabível a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, conheço da presente impetração, para DENEGAR-LHE A ORDEM, mantendo-se a prisão cautelar do paciente. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator